

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 92, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 162/2025, que autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade do estado de Roraima para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, conforme o Parecer nº 24/2025 PGE/GAB/ADJ/CJ/PI, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Autógrafo do Projeto de Lei em comento autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade do estado de Roraima para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, a pretendida área destinada para a construção de moradias fica localizada no bairro Pricumã, Lote de terras urbano nº 3.715, da Quadra nº 145, Zona 09, Município de Boa Vista - RR, matriculado em nome do Estado de Roraima sob o nº 99.004.

Ocorre que ao ser realizada análise verificou-se haver inúmeras alterações frente a proposta originalmente enviada para a Assembleia Legislativa do estado de Roraima, senão vejamos:

No art. 1º, há o impacto na redução da área a ser doada para a construção das unidades habitacionais, pois, houve diminuição da área inicialmente pretendida;

No art. 2º, foi autorizado o desdobro do imóvel e doação, apenas, da área remanescente para atender os fins específicos de moradias para os servidores e empregados públicos da administração pública do estado de Roraima, que se enquadrem nas Faixas Urbanas 2 e 3 do referido programa;

Já o art. 4º, limitou-se a fazer referências ao *caput* do art. 2º, como houve emendas no respectivo art. 2º, e este sofre de inconstitucionalidade, o art. 4º, também sofrerá veto;

No art. 7º, foi feita a inclusão de autorização de áreas públicas localizadas no bairro Pricumã, para a Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima - APBM/RR, para a Associação dos Empregados da Codesaima - AECO, e também para o Sindicato dos Trabalhadores Civis Efetivos do Poder Executivo do Estado de Roraima - SINTRAIMA;

Por sua vez, o art. 8º, em razão de fazer referências nas alterações contidas no art. 7º, incisos I, II e III, do § 1º do art. 7º e acrescentar ainda que deve ser efetivada mediante escritura pública, a doação de lotes de terras urbanas em nome das entidades que foram acrescentadas no art. 7º.

Dito isto, nota-se, que houve alterações que acabaram por retirar totalmente a essência da Proposta original enviada para apreciação da Assembleia Legislativa do estado de Roraima, pois, previa a doação de áreas de propriedade do Estado de Roraima, exclusivamente, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito de programas habitacionais

Desse modo, ao inserir matéria estranha ao conteúdo do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Estadual, ultrapassaram-se os limites das prerrogativas constitucionais estabelecidas.

Ressalte-se que, a alienação de área pública para instituições particulares encontra-se submetida aos regramentos estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos e, na seara estadual, aos balizamentos da Lei Ordinária Estadual nº 2.096, de 3 de

janeiro de 2025, que dispõe sobre a alienação de áreas e a regularização fundiária em imóveis urbanos de domínio do estado de Roraima, e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 76, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que a alienação de bens da Administração Pública somente é admitida quando houver interesse público devidamente justificado, sendo indispensável a prévia avaliação do bem. No caso de bens imóveis, inclusive os pertencentes a autarquias e fundações, exige-se autorização legislativa e a realização de licitação na modalidade de leilão, salvo nas hipóteses legalmente previstas de dispensa, assim, tais exigências visam garantir a transparência, a legalidade e a proteção do patrimônio público.

Portanto, diante do inegável caráter geral das normas que excepcionam o princípio licitatório, resta inviabilizada a doação pura e simples de bens públicos imóveis a particulares, fora das hipóteses legais previstas no art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos.

De acordo com a Lei nº 2.096, de 03 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a alienação de áreas e a regularização fundiária em imóveis urbanos de domínio do Estado de Roraima e dá outras providências, a doação de bens imóveis pertencentes ao domínio do Estado de Roraima somente será permitida, de forma específica, à União, a entes federativos, a autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social.

No art. 39, da referida Lei, traz a seguinte afirmação:

Art. 39. São nulas de pleno direito a doação, venda direta, concessão de uso especial para fins de moradia e mista ou concessão de direito real de uso para fins comerciais, industriais ou de serviços, a qualquer título, emitidos a partir da publicação desta lei, que estejam em desacordo com as normas dispostas neste instrumento normativo, caso em que as áreas correspondentes reverterão ao patrimônio do estado de Roraima, assegurado o devido processo legal.

Verifica-se, portanto, no que tange as doações para a Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima - APBM/RR, para a Associação dos Empregados da Codesaima - AECO e para o Sindicato dos Trabalhadores Civis Efetivos do Poder Executivo do Estado de Roraima - SINTRAIMA, há óbice legal e constitucional a sua efetivação.

É importante dizer, que a doação de bem público ao particular exige a demonstração de interesse público relevante e específico e encontra respaldo em princípios constitucionais basilares: Princípio da Legalidade, Princípio da Moralidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência, de forma que a gestão dos bens públicos deva ser otimizada para o máximo benefício da coletividade e a doação deve gerar um ganho líquido para a sociedade, com a garantia de que o patrimônio da coletividade seja utilizado em prol da própria coletividade, evitando desvios, favorecimentos e prejuízos ao erário.

A drástica redução da área destinada à doação para a construção das unidades habitacionais irá impactar negativamente, pois, foi realizada análise minuciosa da área, estando de acordo com os parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo Município de Boa Vista, o bairro Pricumã se encontra em zona residencial 3, o local é privilegiado pelo acesso aos equipamentos públicos existentes no entorno, e possuir diversos serviços ofertados à população, portanto, não há nas imediações área com as devidas equivalências ora justificadas.

De acordo com as normas reguladoras, um condomínio residencial é composto também por espaços comuns obrigatórios, dentre eles, estão as áreas de lazer, piscinas, academias, salões de festas, quadras, playgrounds, espaço infantil, espaços gourmet e garagem, e a taxa de permeabilidade do terreno deve ser respeitada, mantendo-se áreas verdes conforme prevê a Lei Municipal nº 926, de 29 de novembro de 2006, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano do Município de Boa Vista e dá outras providências.

As alterações realizadas pela Assembleia Legislativa, diminuíram o tamanho da área que antes era 12.428,33 m², sofreram redução para área de 8.447,43m², sendo destinado o restante a terceiros, isso iria comprometer a construção, tanto na quantidade de unidades a serem beneficiadas, quanto nos equipamentos dispostos exigidos pelos Decretos do MCMV / Governo Federal.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 162/2025, que autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade do estado de Roraima para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, tendo em vista a inobservância da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei Estadual nº 2.096, de 3 de janeiro de 2025, e por infringir a competência constitucional do Governador do Estado para dispor dos seus bens, de acordo com o art. 41 c/c art. 33, inciso VI da Constituição Estadual, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** sobre os artigos 1º, 2º, 4º, 7º e 8º, diante dos vícios de constitucionalidade material apontados.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 23 de setembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 23/09/2025, às 15:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19381411** e o código CRC **6B81C545**.